



**EMENDA Nº , de 2016 – CEAERO**

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Supressiva

Suprima-se na íntegra o artigo 367 do PLS nº 258, de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo Aeronáutico é regulamentado por lei própria sendo constituído também por outras receitas provenientes de recursos próprios. O citado artigo não acrescenta nenhuma informação nova, pois as tarifas ali regulamentadas já o são na lei de criação do Fundo Aeronáutico.

Entende-se que questões dessa natureza devam ser reguladas em lei específica, como se encontra atualmente, por se tratar de um tema constante em lei própria, não sendo compatível a sua abordagem em um Código Aeronáutico, até porque “o tamanho, extensão ou número (grande ou pequeno) dos seus dispositivos não é critério válido para julgar sobre a sua qualidade de adequação completa, incompleta ou excedente à matéria aeronáutica que lhe cumpre regular” (PACHECO, José da Silva. Comentário ao Código Brasileiro de Aeronáutica. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 11).

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS  
PSD - MT

